

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O
CARGO 1: A01 – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
PROVA DISCURSIVA – PEÇA PRÁTICA

PADRÃO DE RESPOSTA

PORTARIA

A Polícia Civil do Estado da Paraíba, neste ato representada pelo Delegado Titular da Delegacia de Defraudações e Falsificações da cidade de João Pessoa, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 144, § 4.º, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 4.º e seguintes do CÓDIGO PENAL, e

CONSIDERANDO

os fatos noticiados no boletim de ocorrência (relatório dispensado)

RESOLVE:

Instaurar o presente inquérito policial, objetivando apurar a prática, em tese, dos delitos* de: corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); fraude em certame de interesse público (art. 311-A do Código Penal); corrupção ativa (art. 333 do Código Penal); falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal); uso de documento de identidade alheio/falsa identidade (art. 308 do Código Penal); e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

(*Não há elementos suficientes para imputar associação criminosa (art. 288 do Código Penal) tampouco organização criminosa.)

DETERMINAR ao escrivão que, autuada a Portaria e juntado o boletim de ocorrência, sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) pelos agentes da delegacia de defraudações:
 - a) oitiva do servidor público/fiscal que noticiou o esquema;
 - b) requisição, à faculdade de medicina, da lista de presença das salas de prova de A. G. S., H. K. B. e dos demais vestibulandos envolvidos no esquema, bem como identificação dos fiscais dessas salas, para posterior oitiva;
 - c) requisição, às operadoras de telefonia, do acesso às contas telefônicas de todos os envolvidos na fraude.

- 2) requerimentos de autorização pelo juízo competente de:
 - d) busca domiciliar (art. 240, § 1.º, do Código de Processo Penal) nos seguintes endereços:
 - d1) residência de Carlo, de Lenita e dos menores A. G. S. e H. K. B., para apreensão de celulares, identidades falsas, computadores e documentos relativos à fraude, como gabaritos e comprovantes de pagamento (art. 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal).
 - d2) residência do candidato Y, identificado na planilha com a observação “RG devolvido”, para apreensão do RG, celular e outros documentos relativos à fraude no vestibular.
 - e) busca e apreensão de A.G.S. e H. K. B., menores em conflito com a lei (art.106 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - f) interceptação das comunicações telefônicas dos demais candidatos citados na planilha (telefones XXX), no intuito de identificar eventuais outros envolvidos, dado que há indícios razoáveis de participação no esquema, não há outro meio de colher a prova e os crimes investigados são punidos com reclusão (art. 2.º da Lei n.º 9.296/1996);
 - g) autorização para acesso aos dados e a conversas em aplicativos de mensagens nos telefones celulares de Carlo e Lenita;
 - h) acesso aos dados bancários de Carlo, para identificação de eventuais depósitos e(ou) transferências suspeitos;
 - i) decretação da prisão preventiva de Carlo e de medida cautelar diversa da prisão para a servidora pública Lenita, consistente na suspensão do exercício da função pública, pelos motivos que se seguem, considerando que Carlo e Lenita não foram presos em flagrante, pois o pagamento da vantagem é mero exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva:
 - i1) a prisão preventiva de Carlo é admissível porque se trata da investigação de crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos (art. 313 CÓDIGO PENAL), além de estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (*fumus comissi delicti*: indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes; e *periculum libertatis*: garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal);
 - i2) a imposição de medida cautelar contra Lenita deve-se ao justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, em especial destruição de documentos, coação de testemunhas e fraude processual (arts. 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal).

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos para verificação da necessidade de outras providências.

CUMPRADO.

Local e data

QUESITOS AVALIADOS

- 2.1**
0 – Não redigiu portaria.
1 – Redigiu portaria, porém não apresentou os elementos formais da peça (fecho, local e data e assinatura).
2 – Redigiu portaria, com a respectiva estrutura, mas não apresentou todos os seus elementos formais característicos.
3 – Redigiu portaria, com a respectiva estrutura e respectivos elementos formais característicos.
- 2.2**
- 2.2.1**
0 – Não indicou a prática de corrupção passiva por Lenita (art. 317 do Código Penal).
1 – Indicou a prática de corrupção passiva por Lenita (art. 317 do Código Penal).
- 2.2.2**
0 – Não indicou fraude em certame de interesse público (art. 311-A do Código Penal).
1 – Indicou fraude em certame de interesse público (art. 311-A do Código Penal).
- 2.2.3**
0 – Não indicou corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).
1 – Indicou corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).
- 2.2.4**
0 – Não indicou falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal).
1 – Indicou falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal).
- 2.2.5**
0 – Não indicou uso de documento de identidade alheio/falsa identidade (art. 308 do Código Penal).
1 – Indicou uso de documento de identidade alheio/falsa identidade (art. 308 do Código Penal).
- 2.2.6**
0 – Não indicou uso de documento falso (art.304 do Código Penal).
1 – Indicou uso de documento falso (art.304 do Código Penal).
- 2.3**
- 2.3.1**
0 – Não determinou a oitiva do funcionário que denunciou o esquema.
1 – Determinou a oitiva do funcionário que denunciou o esquema.
- 2.3.2**
0 – Não determinou a requisição à universidade da lista de presença dos candidatos nem a identificação dos fiscais das salas onde os envolvidos já identificados fizeram a prova.
1 – Apenas determinou a requisição à universidade da lista de presença dos candidatos ou a identificação dos fiscais das salas onde os envolvidos já identificados fizeram a prova.
2 – Determinou a requisição à universidade da lista de presença dos candidatos e a identificação dos fiscais das salas onde os envolvidos já identificados fizeram a prova, mas não justificou.
3 – Determinou a requisição à universidade da lista de presença dos candidatos e a identificação dos fiscais das salas onde os envolvidos já identificados fizeram a prova, apresentado a devida justificativa (oitiva posterior).
- 2.3.3**
0 – Não determinou a requisição às operadoras de telefonia para acesso às contas telefônicas dos envolvidos no esquema.
1 – Determinou a requisição às operadoras de telefonia para acesso às contas telefônicas dos envolvidos no esquema.
- 2.3.4**
0 – Não solicitou autorização judicial para busca domiciliar.
1 – Solicitou autorização judicial para busca domiciliar, mas não indicou as residências nem o que deveria ser apreendido.
2 – Solicitou autorização judicial para busca domiciliar, mas apenas indicou as residências ou o que deveria ser apreendido.
3 – Solicitou autorização judicial para busca domiciliar, indicando as residências e o que deveria ser apreendido.
- 2.3.5**
0 – Não solicitou autorização judicial para busca e apreensão dos menores envolvidos no esquema.
1 – Solicitou autorização judicial para busca e apreensão dos menores envolvidos no esquema, mas não apresentou o devido fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente.
2 – Solicitou autorização judicial para busca e apreensão dos menores envolvidos no esquema, apresentando o devido fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente.

2.3.6

0 – Não solicitou autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas.

1 – Solicitou autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas, mas não o justificou com base nos requisitos legais.

2 – Solicitou autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas, mas o justificou com base em parte dos requisitos legais.

3 – Solicitou autorização judicial para interceptação das comunicações telefônicas, justificando-o com base nos requisitos legais.

2.3.7

0 – Não solicitou autorização judicial para acesso a conversas em aplicativos de mensagens nos celulares de Carlo e Lenita.

1 – Solicitou autorização judicial para acesso a conversas em aplicativos de mensagens nos celulares de Carlo e Lenita.

2.3.8

0 – Não solicitou autorização judicial para acesso aos dados e registros bancários de Carlo.

1 – Solicitou autorização judicial para acesso aos dados e registros bancários de Carlo.

2.3.9

0 – Não mencionou que não houve flagrante ou indicou que houve flagrante.

1 – Mencionou que não houve flagrante, mas não justificou.

2 – Indicou que não houve flagrante e justificou que o pagamento é mero exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva.

2.3.10

0 – Não solicitou autorização judicial para a prisão preventiva de Carlos.

1 – Solicitou autorização judicial para a prisão preventiva de Carlos, mas não fundamentou com base nos requisitos legais.

2 – Solicitou autorização judicial para a prisão preventiva de Carlos, mas fundamentou com base em apenas parte dos requisitos legais.

3 – Solicitou autorização judicial para a prisão preventiva de Carlos, fundamentando com base em todos os requisitos legais.

2.3.11

0 – Não solicitou autorização judicial para medida cautelar diversa da prisão para Lenita.

1 – Solicitou autorização judicial para medida cautelar diversa da prisão para Lenita, mas não justificou.

2 – Solicitou autorização judicial para medida cautelar diversa da prisão para Lenita, apresentando correta justificativa.